

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2008

Modifica dispositivos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1997, modificados pela Lei n.º 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 1º.

.....
.....
.....

§1º. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem estar freqüentando regularmente:

- I - instituição de educação superior;*
- II - instituições que ministrem educação profissional;*
- III - instituições de educação especial;*
- IV - estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.*

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno desempenhar funções compatíveis com a sua formação, segundo o disposto pelas normas complementares do respectivo sistema de ensino.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e ao estagiário é garantido:



5E5FCC1416

I - recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes, desde que não inferior ao valor do salário mínimo e com a interveniência da instituição de ensino;

II - trinta dias de férias remuneradas após cada período de 12 (doze) meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;

III - seguro contra acidente de trabalho;

IV - a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado;

V - a duração máxima de 2 (dois) anos de estágio.

Parágrafo único. O período de dispensa durante as provas e exames poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário." NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que a qualificação de mão-de-obra é um importante propulsor no desenvolvimento econômico e social, motivo pelo qual a sociedade e o Poder Público adotam diversas medidas para estimular o setor produtivo a utilizar os bons quadros em formação nas Universidades e cursos profissionalizantes, como também a oferecer aos estudantes reais oportunidades de encaminhamento ao mercado de trabalho. Trata-se do estágio!

Todavia, todas as benquistas medidas refletem ações isoladas da sociedade e/ou do Poder Público, jamais representando ações planejadas de definir e incrementar o estágio como ferramenta para o desenvolvimento econômico e social, isto é, com a diretriz certa de unir a qualificação dos estudantes das universidades e dos cursos profissionalizantes com o setor



5E5FCC1416

produtivo.

Assim, acreditamos que falta uma mudança significativa nas relações sociais, jurídicas, econômicas etc. relativas ao estágio – o que poderíamos chamar de um marco regulatório do estágio para os estudantes universitários e profissionalizantes. Ou seja, regras claras para os estudantes, entidades educacionais e para os empresários, visando viabilizar a união entre a teoria e a prática.

Existe a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu os chamados “estágios remunerados” para os estudantes de cursos superiores e profissionalizantes. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, que, alterando a citada Lei nº 6.494, apenas acrescentou ao rol de estudantes com direito a realizar os aludidos estágios os matriculados em escolas de educação especial. Entretanto, tais legislações não suportam as relações sociais do mundo globalizado, nem atendem as necessidades atuais do ensino. Por outros termos: é imprescindível a atualização dessas legislações.

Lamentavelmente, em franco descompasso com o número sempre crescente de estudantes que demandam o mercado de trabalho, são cada vez menores as oportunidades de estágio profissional oferecidas, como se, a despeito de nossos ainda baixos níveis de qualificação de mão-de-obra, pudéssemos ainda continuar desperdiçando o elevado investimento educacional efetuado na formação das gerações jovens do país. Esse é um desperdício a que não se permite as nações ricas, tanto que, segundo publicações especializadas, no Brasil, são as empresas transnacionais que mais se valem da mão-de-obra qualificada de estudantes estagiários, com posterior aproveitamento em seus quadros funcionais.

Por isso tomamos a iniciativa da formulação do presente Projeto, um vez que a legislação do estágio é bastante restrita quanto à configuração dessa forma especial de contratação de mão-de-obra. Atualmente essa forma de contratação vem sendo indiscriminadamente usada para substituir trabalhadores com



5E5FCC1416

vínculo empregatício, em virtude do estagiário ser remunerado com valores bem inferiores aos de outros profissionais, inclusive, em face da diminuição dos encargos sociais incidentes sobre o contrato de trabalho. Desse maneira, busca-se evitar o desvirtuamento do estágio para a contratação de mão-de-obra qualificada e barata.

Assim, esta Proposição tem o escopo de garantir a prevalência do caráter educacional deste tipo de trabalho, daí a necessidade de compatibilizar a Lei n.º 6.494/77 com a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reiterando algumas condições de proteção ao estagiário, tais como:

(a) a remuneração por meio de bolsa de estudo, pois vigora a máxima de que a todo trabalho deve corresponder igual valor;

(b) o direito de férias após o período de 12 (doze) meses, visto que tal direito é garantido a todos os trabalhadores e tido como absolutamente necessário para o bom desempenho profissional e educacional, não havendo justificativa para excluir os estagiários, que, além do tempo despendido no trabalho, devem estudar.

(c) o estagiário pode pedir dispensa nos períodos de provas e exames, sendo que essa dispensa pode ser compensada com os dias de férias, desde que seja remunerada. Ora, a prioridade do estagiário deve ser o estudo e nada mais desgastante do que o período de provas em que tenta conciliar a atividade profissional e estudantil.

(d) o estágio deve ter duração fixada em dois anos, período suficiente para que ocorra a experiência profissional.

(e) vinculação do estágio à área do ensino, buscando inibir a tentativas de algumas empresas de explorar os estudantes para funções outras que não se relacionem com sua área de aprendizagem.

Portanto, não adirão, segundo nossa convicção, quaisquer embaraços para os contratantes de estagiários, pois



5E5FCC1416

consoante se extrai do Projeto (e da própria lei em vias de alteração) “o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza” (art. 4º), previsão que é reafirmada, inclusive, no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Certos da legalidade e do manifesto interesse público em se atualizar a Lei dos Estágios, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

VALADARES FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudante de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados a estrutura do ensino pública e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico,



5E5FCC1416

poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Modifica dispositivos da Lei n.º- 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.



5E5FCC1416

§ 3º- Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

.....



5E5FCC1416